

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de agosto de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 406/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Faculdade Metropolitana de Curitiba, mantida pelo Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais, ambos com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5881, bairro Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012914.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 411/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200712891.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro e Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 412/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Faculdade Atual da Amazônia - FAA, com sede na Rua Y, nº 308, Bairro União, no

Município de Boa Vista, no Estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (anos) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009468.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 453/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, com sede na Avenida Tancredo Neves nº 3500, Bairro Universitário, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, e das unidades fora de sede nos Municípios de Ipatinga e Timóteo, ambas no Estado de Minas Gerais, mantido pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede no Município de Silvânia, no Estado de Goiás, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902243.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 339/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Faculdade Raízes, com sede Rua Floriano Peixoto, nº 900, bairro Setor Central, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida por Associação Educativa Evangélica, com sede na Avenida Universitária, s/nº, Km 3,5, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200813919.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 402/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade São Bento do Rio de Janeiro - FSB/RJ, com sede na Rua Dom Gerardo nº 68, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905086.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 407/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, Bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102199.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 413/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, Bairro Alecrim, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - IREP, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077367.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 439/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento

institucional da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis - FCSF, mantida pelo CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda., ambos com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/nº, Trevo de Santo Antônio de Lisboa, Bairro Santo Antonio de Lisboa, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076976.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 375/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro de Iririú, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200910141.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 73/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cultura Inglesa - FCI (código: 16864), a ser instalada na Rua Maranhão, nº 416, bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultura Inglesa - São Paulo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de graduação Letras Inglês, conforme consta do processo e-MEC nº 201109016.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de

Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 305/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Paulista, a ser instalada na Rua Comendador Fragata, nº 58, Bairro Fragata, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede na Rua Riachuelo, nº 326, Bairro Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, com cento e vinte (120) vagas totais anuais, e Engenharia Civil, com duzentas e quarenta (240) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201014992.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 88/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - FATESA, código nº 14969, a ser instalada à Rua Casemiro de Abreu, nº 660, bairro Jardim América, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto SC Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201001271.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 22/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pelo Centro de Educação Superior Ltda. - CESUL, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de

2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso de graduação em Letras - Português, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201006154.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(Publicação no DOU n.º 154, de 12.08.2013, Seção 1, página 11)